Superior Tribunal de Justiça
DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO
Edição nº 2650 - Brasília, Disponibilização: Sexta-feira, 12 de Abril de 2019 Publicação: Segunda-feira, 15 de Abril de 2019

HABEAS CORPUS Nº 504.136 - PR (2019/0104680-9)

RELATOR	**:**	**MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
IMPETRANTE	:	ANTONIO MARCOS NOGUEIRA PEREIRA E OUTROS
ADVOGADOS	:	SERGIO DOMINGOS NOGUEIRA - PR043290
		ANTONIO MARCOS NOGUEIRA PEREIRA - PR077301
		ANDREA RODRIGUES DE LIMA - PR068429
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
PACIENTE	:	ENOGALITO DE OLIVEIRA BATISTA (PRESO)

DECISÃO

Por meio deste *habeas corpus*, pretende-se a imediata revogação da prisão preventiva decretada contra **Enogalito de Oliveira Batista** no Processo n. 0077612-58.2017.8.16.0014, da 2ª Vara Criminal da comarca de Londrina/PR, ao argumento, em suma, de excesso de prazo na formação da culpa.

Sustenta-se, nesse sentido, que *não há um mínimo de razoabilidade no prazo de prisão do paciente, este está preso a mais de 1 (um) ano e ainda não teve o término de um processo relativamente simples, onde tem apenas 03 (três) réus e todos presos e a disposição da justiça* (fl. 7).

É o relatório.

No momento, não me deparo com os requisitos necessários para a concessão do pedido urgente, diante das seguintes conclusões do Tribunal *a quo* (fls. 27/28 – grifo nosso):

> [...]
> **Atualmente, os autos encontram-se na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal, tendo sido realizada a audiência de instrução em data de 30/10/2018** (mov. 361.1 dos autos de Ação Penal) "(Art. 402.Produzidas as provas, ao final da audiência, o Ministério Público, o querelante e o assistente e, a seguir, o acusado poderão requerer diligências cuja necessidade se origine de circunstâncias ou fatos apurados na instrução)".
> Conforme já mencionado quando da análise do pedido liminar, não se verifica a ocorrência de excesso de prazo na formação da culpa, apto a caracterizar constrangimento ilegal à liberdade de locomoção do paciente, porquanto **o processo seguiu regular tramitação e não há nos autos, qualquer ato exclusivo do juízo impetrado, capaz de evidenciar demora injustificada na tramitação processual**.
> Em que pese a defesa do ora paciente, nada ter requerido na fase do artigo 402 do CPP (mov. 362.1 - autos nº 0077612-58.2017.8.16.0014), verifica-se que a

> defesa dos demais réus, requereu outras diligências, no sentido de que fossem ouvidas outras testemunhas, bem como fosse realizada acareação entre os denunciados, conforme se verifica no mov. 364.1, ou seja, não houve ato do Juízo que tenha retardado o enceramento da instrução processual.
>
> Conforme reiterado posicionamento deste Tribunal, seguindo as Cortes Superiores, **a análise de eventual excesso de prazo na formação da culpa precisa estar calcada no princípio da razoabilidade**, devendo-se considerar as circunstâncias do caso concreto e a complexidade do feito, não se tratando, assim, de mera soma aritmética dos prazos previstos na lei processual.
>
> Veja-se o seguinte julgado desta colenda Câmara Criminal:
>
> [...]
>
> Ademais, conforme bem lançado pela d. Procuradoria Geral de Justiça, deve ser levado em consideração, que consta das informações prestadas, que "...**quanto ao processo-crime, trata-se de feito relativamente complexo, envolvendo três réus pelo suposto cometimento dos delitos de roubo triplamente qualificado e latrocínio tentado, e que conta com 08 (oito) testemunhas arroladas pela acusação e 14 (quatorze) pela defesa dos acusados**.
>
> Oportuno destacar que o Paciente Enogalito foi apontado como sendo a pessoa que desferiu facadas nas costas de uma das vítimas, fazendo ameaças de que voltaria para matá-la, de forma que a necessidade de assegurar a ordem pública resta flagrante quando analisada a conduta concreta do requerente.
>
> **Atualmente, foi encerrada a oitiva das testemunhas arroladas, tendo a própria defesa solicitado a oitiva de novas testemunhas na fase do artigo 402, do Código de Processo Penal**, sem, contudo, apresentar a qualificação de tais testemunhas, motivo pelo qual se decidiu pela requisição de diligências à Autoridade Policial com vistas à identificar e qualificar de forma satisfatória as testemunhas apontadas apenas com os prenomes pela defesa.
>
> Anote-se ter este Juízo promovido as cautelas necessárias a fim de prestigiar a prioridade dos feitos de réu preso, dando-lhe a celeridade processual adequada."
>
> [...]

A questão demanda análise mais aprofundada dos elementos que constam destes autos e das informações a serem prestadas pelo Juízo *a quo*.

Indefiro o pedido liminar.

Solicitem-se informações detalhadas ao Juízo de Direito da 2ª Vara Criminal da comarca de Londrina/PR a respeito do andamento do Processo n. 0077612-58.2017.8.16.0014, bem como sobre a atual situação do paciente.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Publique-se.

Brasília, 12 de abril de 2019.

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator